



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR N° 20.058 - PB (2012/0212232-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CISAL - CIA INDÚSTRIA DO SISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVANTE : BRASTEX S/A
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

2. Além da aparente omissão do acórdão recorrido, a fim de evitar grave lesão às finanças do Estado (os valores em discussão superam os seis milhões de reais), justifica-se a concessão da medida liminar.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.058 - PB (2012/0212232-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CISAL - CIA INDÚSTRIA DO SISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVANTE : BRASTEX S/A
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que deferiu liminar na medida cautelar para obstar a exigibilidade e compensação de quaisquer valores relativos à demanda até o julgamento do recurso especial.

As agravantes alegam que o Estado induziu o relator a erro, porque o acórdão impugnado não se manifestou quanto à tempestividade da primeira decisão da execução (prazo para embargar), já que preclusa. Quanto às demais, decidiu-se não haver violação do devido processo legal, porquanto o Estado deixou decair o prazo para oferecimento dos embargos.

Aduz que as decisões posteriores são dependentes da primeira e que não há omissão no aresto recorrido nem ofensa ao art. 522 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.058 - PB (2012/0212232-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

2. Além da aparente omissão do acórdão recorrido, a fim de evitar grave lesão às finanças do Estado (os valores em discussão superam os seis milhões de reais), justifica-se a concessão da medida liminar.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada é de seguinte teor:

A medida cautelar foi ajuizada para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo e ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DE DESPACHO. INUTILIDADE. DECISÃO ANTERIOR À QUE MOTIVOU O PRESENTE AGRAVO. REJEIÇÃO. - Tratando-se de despacho anterior ao motivo da irresignação do agravo, é desnecessária a apresentação de certidão que certifique o dia da intimação dessa decisão interlocutória. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Se dos autos consta a certidão da decisão agravada, esclarecendo que o recurso fora ajuizado dentro do decêndio legal, a preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. PRELIMINAR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REJEIÇÃO. - Por possuírem conteúdo decisório, as decisões interlocutórias são passíveis de causar dano à parte ou ao interessado, sendo impugnáveis por meio de agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA. DESPACHOS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MANDADO CITATÓRIO PARA APRESENTAR EMBARGOS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. A intimação é um ato essencial, por meio do qual se dá ciência à parte acerca de um ato processual. Por meio dela o processo tem seu curso garantido, e sem ela nenhuma conduta pode ser exigida das partes, pois estas não terão o devido conhecimento acerca do desenvolvimento do processo. Comprovado que o agravante/executado foi citado para apresentar embargos à execução, o processo executivo não deve ser anulado, diante da inexistência de violação ao devido processo legal (e-STJ fls. 963-964).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls.1.023-1.027).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso especial, o ora requerente apontou ofensa aos arts. 535, I e II, e 522 do CPC. Sustenta que o acórdão recorrido equivocou-se na afirmativa de preclusão temporal, provocando a omissão sobre os seguintes pontos:

- o pagamento/compensação já ocorrido, via compensação na apuração do ICMS mensal - violação ao art. 33, II, da LC 87/96;
- que a execução iniciou-se antes da própria existência da fase de liquidação do título judicial - violação aos arts. 475-A e ss c/c art. 586 do CPC;
- a imposição legal de liquidação por arbitramento - violação ao art. 475-C, II, do CPC;
- determinação de encargos e imposição de penalidades a terceira pessoa absolutamente estranha à relação processual - violação aos arts. 468, 471, 472 e 473, 568, inc. I, do CPC;
- a inovação feita no procedimento de compensação dos créditos tributários - violação ao art. 170 do CTN;
- a indevida determinação de quitação de tarifamento de consumo energético com crédito tributário, e ainda a inclusão de honorários de sucumbência na sistemática, ou seja, compensação entre tributo e montante de natureza cível - violação ao art. 170 do CTN, aos arts. 468, 471, 472 e 473 do CPC e arts. 5º, XXXVI, e 100 da CF;
- a impossibilidade de acatamento das planilhas acostadas pelo Agravado pela absoluta inexistência de prova de pagamento das faturas;
- as aludidas nulidades das intimações - violação ao art. 236, § 1º, e 247 do CPC.

Argumenta ser incompreensível a falta na prestação da atividade jurisdicional, mormente porque o aresto integrativo trouxe, como razão para o silêncio, a ocorrência de suposta preclusão temporal, embora a questão da intempestividade do agravo de instrumento já tinha sido resolvida preliminarmente (juízo positivo de admissão).

Quanto ao perigo da demora, este "destina-se à eliminação de um perigo de dano no processo principal e, no caso concreto, a pronta liberação dos efeitos da decisão agravada, em face do desprovimento do Agravo de Instrumento, é efetivamente danosa ao Estado da Paraíba, uma vez que, como relatado e constante do processo principal, há recente despacho do Juízo *a quo* com determinação de expedição de ofício para que o terceiro voltasse a realizar a compensação dos créditos e honorários sucumbenciais, sem submissão de todos ao regime constitucional de precatório, em um montante de R\$ 6.690.463,80" (e-STJ fl. 19).

Requer, liminarmente, seja suspensa a ordem de compensação deferida nos autos do processo n. 200.2005.017686-2, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado da Paraíba.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (c) a urgência do provimento.

No caso vertente, tem-se preenchida a exigência legal para o pleito requerido.

Além de grave lesão às finanças do Estado e a necessidade de garantir o resultado útil do processo, o apelo nobre tem reais chances de viabilidade ante a aparente falta de completa prestação jurisdicional.

Inicialmente, consigno que a verificação da preclusão temporal dispensa reexame do conjunto da prova, já que as premissas fáticas para se aferir a tempestividade do agravo constam do próprio texto do aresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este, por sua vez, aparenta mesmo suportar o vício da omissão, na exata razão de que, vencida a preliminar de intempestividade - "a certidão de fls. 31 certifica que o Estado da Paraíba tomou ciência dos atos processuais e das decisões de fls. 361/481 somente em 25 de janeiro de 2010. Desse modo, como o agravo foi interposto em 04 de fevereiro de 2010, não há que se falar em intempestividade" (e-STJ fl. 966) -, encerra contradição a afirmativa posterior, na recusa aos embargos declaratórios opostos, de que "não foi interposto agravo de instrumento no tempo hábil contra cada uma das decisões hostilizadas, precluiu o direito de insurgir-se contra elas" (e-STJ fl. 1.025).

Ora, se houve a intimação de todas as decisões num ato único e se contra o primeiro *decisum* do juiz da execução o agravo foi conhecido - embora desprovido - não há como deixar de adentrar no mérito das três decisões posteriores agravadas, o que pode resultar na alteração do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

Mostram-se presentes, assim, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Ante o exposto, **defiro a liminar para, atribuindo efeito suspensivo ao agravo e ao próprio recurso especial, obstar a exigibilidade e compensação de quaisquer valores relativos à demanda até o julgamento do recurso especial.** (e-STJ fl. 1.174-1.176)

Em que pese o bem articulado recurso, não me convenci da necessidade de reconsiderar a liminar deferida, razão por que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Presente, por fim, o *periculum in mora*, a causar grave lesão às finanças do Estado (os valores em discussão superam os seis milhões de reais).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212232-7

AgRg na
MC 20.058 / PB

Números Origem: 20020050176862 20020050176862003

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : CISAL - CIA INDÚSTRIA DO SISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
REQUERIDO : BRASTEX S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CISAL - CIA INDÚSTRIA DO SISAL
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVANTE : BRASTEX S/A
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.